Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 407/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/9428/2016
PROTOCOLO	: 1698037
TIPO DE PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO JURISDICIONADA	: MUNICÍPIO DE JUTI
	: ISABEL CRISTINA RODRIGUES
REPRESENTANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL – PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA – PROCURADOR-GERAL PAULO CEZAR DOS PASSOS/ 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAARAPÓ
INTERESSADOS	: FERNANDA ROTTILI DIAS
	ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL – INQUÉRITO CIVIL – SUPOSTA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – EVENTUAL PROMOÇÃO PESSOAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA JULGADA IMPROCEDENTE – TRÂNSITO EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

1. Não obstante a independência das instituições, a verificação de que o Poder Judiciário avaliou amplo acervo probatório acerca dos fatos representados (dados, documentos, depoimentos etc), e não reconheceu a existência de irregularidades e atos de improbidade administrativa, que foram aventados pelo Ministério Público Estadual, sustenta a improcedência da representação.

2. Improcedência da representação e arquivamento do processo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **I – julgar improcedente** a Representação formulada pelo Exmo. Procurador Geral de Justiça da época, Paulo Cezar dos Passos**; II – determinar o arquivamento** do presente processo, com fundamento no art. 17, VI, “a”, art. 129, I, “b”, c/c art. 134, parágrafo único e art. 186, V, todos do Regimento Interno desse Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018; **III – intimar** o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018), determinando-se, inclusive, o **levantamento do sigilo** das peças processuais.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da Representação recebida pela Presidência dessa Corte de Contas, a partir do conhecimento do Ofício 0753/2016/GAB-PGJ, encaminhado pelo Exmo. Procurador Geral de Justiça da época, Paulo Cezar dos Passos, com a comunicação da ocorrência de possível promoção pessoal da Srª Isabel Cristina Rodrigues, Prefeita Municipal de Jutí à época dos fatos, por meio de utilização de palestras motivacionais ministradas por Fernando Fernandes às expensas do erário municipal (pç. 1 - fls. 2-88).

Na sequência, a Consultoria Jurídica dessa Corte emitiu o Parecer PAR – ASS.JUR 1038/2022, com a seguinte informação (pç. 3, fl. 90):

> "(...) Atualmente, a Presidência adota a postura de, em casos assim, aguardar a finalização dos trabalhos ministeriais, solicitando do órgão denunciante que, se ao final concluir por irregularidades, informe este Tribunal, para a adoção de medidas regimentais.
>
> Não obstante, eventualmente, a instrução processual ministerial pode ter avançado, sendo o caso de o ilustre conselheiro relator avaliar a conveniência de solicitar informações complementares ao MPE, considerando, ademais, que a emissão de parecer meritório, por ora, resta prejudicada (carece de atualização dos fatos e exige melhor instrução processual)."

O Exmo. Procurador Geral de Justiça, Alexandre Magno Benites de Lacerda, foi intimado para prestar informações a respeito do andamento do Inquérito Civil nº 006/2016-1ªPJ (pç. 7, fl. 92), oportunidade em que remeteu ao Tribunal o Ofício nº 316/2022/GAB-PGJ, com cópia do Ofício 0097/2022/01PJ/CRP, no qual consta a informação de que o mencionado inquérito civil embasou o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0802163-55.2016.8.12.0031 (pç. 9, fls. 96-97).

Assim é que os autos foram remetidos ao membro do Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR 1ªPRC 10382/2023 opinando pela adoção do seguinte julgamento (pç. 11, fls. 99-101):

> A par do exposto, o Ministério Público de Contas se manifesta pelo **conhecimento** da representação e, no mérito, pela sua **improcedência**, com o consequente **arquivamento** dos autos, nos termos do art. 134, parágrafo único, c/c art. 129, I, "b", do Regimento Interno.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Os eventos que deram ensejo à Representação sob exame decorrem das informações contidas no Ofício 194/2016/1ºPJPO e Inquérito Civil nº 006/2016, instaurado pela Drª Fernanda Rottili Dias, Promotora de Justiça lotada na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caarapó, para apurar eventual promoção pessoal da Prefeita Municipal de Juti, Sra Isabel Cristina Rodrigues, consistente na utilização de palestras motivacionais ministradas para alunos e pais beneficiários da bolsa família, para usuários do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV, para universitários e servidores públicos municipais que trabalham na área da saúde, educação, obraS e na sede da Prefeitura do Município de Juti, para se autopromover a expensas do erário municipal (fls. 8-88).

O citado inquérito civil gerou a proposição da Ação Civil Pública nº 0802163-55.2016.8.12.0031, cuja sentença proferida pelo Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara de Caarapó julgou improcedentes os pedidos formulados pelo *parquet* estadual (fls. 511-519 – autos nº 0802163-55.2016.8.12.0031).

O feito foi remetido à apreciação do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul em sede de remessa necessária, oportunidade em que o Exmo. Desembargador Relator decidiu monocraticamente pela manutenção da aludida sentença, cuja ementa assim constou (fls. 559-564 – autos nº 0802163-55.2016.8.12.0031):

> EMENTA – REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO CIVILPÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADEADMINISTRATIVA – ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E ATENTADO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – NÃO CONFIGURAÇÃO – AUSÊNCIA DE DEMOSTRAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DOLO.A falta do elemento subjetivo dolo conduz à improcedência dos pedidos contidos na ação civil pública por improbidade administrativa, cuja causa de pedir seja o enriquecimento ilícito e o atentado aos princípios da administração pública. Sentença mantida em remessa necessária.

Por fim, destaco que tal decisão transitou em julgado em 23/8/2022, sem que o Ministério Público Estadual interpusesse qualquer recurso (fl. 574 - autos nº 0802163-55.2016.8.12.0031). Logo, atualmente o processo encontra-se arquivado definitivamente, conforme consta nas informações do andamento processual disponíveis no sistema e-Saj, do Tribunal de Justiça.

Pois bem.

Apesar das supostas irregularidades suscitadas na presente Representação, fato é que já houve a proposição de uma ação civil pública pelo *parquet* estadual, o que frusta o próprio fundamento da Representação, que tem como objetivo a apuração de legalidade, legitimidade e economicidade de atos praticados pela autoridade representada, com o fito de subsidiar, por meio de parecer e documentos, o Ministério Público Estadual, para concluir ou não pelo cabimento de providências.

Logo, considerando que o Ministério Público Estadual já propôs a demanda de cunho difuso, subentende-se que já estaria convencido por provas documentais e testemunhais das improbidades praticadas pela gestora. Daí ser descabido ou desnecessário o prosseguimento desta representação. Repita-se, o prosseguimento desta representação estaria apenas apurando, na melhor das hipóteses, as supostas irregularidades já mencionadas pelo próprio representante, que munido dos elementos de materialidade e autoria dos fatos tomaria as providências cabíveis na via judicial, tal como, inclusive, já ocorreu.

Não bastasse isso, como visto dos autos da Ação Civil Pública nº 0802163-55.2016.8.12.0031, os fatos inicialmente apurados pelo Ministério Público Estadual não se confirmaram no curso da instrução processual, razão pela qual os pedidos foram julgados improcedentes em primeira instância e mantidos no Tribunal de Justiça, em sede de remessa necessária.

Assim sendo, não vislumbro motivos razoáveis para dar sequência no presente processo de Representação, porquanto não obstante a independência das instituições, é preciso considerar que o Poder Judiciário já avaliou amplo acervo probatório (dados, documentos, depoimentos, etc) e, mesmo assim, não reconheceu a existência das irregularidades e dos atos de improbidade administrativa que foram aventados pelo Ministério Público Estadual, razão pela qual adoto o mesmo raciocínio para este caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e voto no sentido de:

I – julgar improcedente a Representação formulada pelo Exmo. Procurador Geral de Justiça da época, Paulo Cezar dos Passos**;**

II – determinar o arquivamento do presente processo, com fundamento no art. 17, VI, “a”, art. 129, I, “b”, c/c art. 134, parágrafo único e art. 186, V, todos do Regimento Interno desse Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

III – intimar o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018), **determinando-se, inclusive, o levantamento do sigilo das peças processuais.**

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em julgar improcedente a Representação; determinar o arquivamento do processo; e intimar os interessados, determinando-se, inclusive, o levantamento do sigilo das peças processuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

KBV/ARP